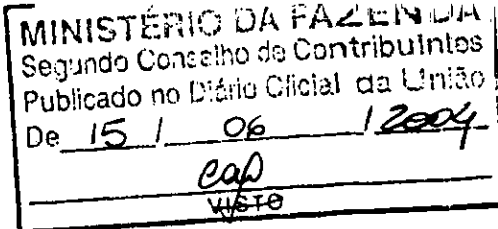




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007755/2001-95
Recurso nº : 121.985
Acórdão nº : 201-77.411

Recorrente : SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718/98.

Não cabe à esfera administrativa a apreciação da constitucionalidade/legalidade de normas vigentes, pois elas têm presunção de validade, sendo referida matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10166.007755/2001-95
Recurso nº : 121.985
Acórdão nº : 201-77.411

Recorrente : SANTA INGNEZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/CTA nº 1.793/2002 (fls. 72/74), que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre abril de 1999 e dezembro de 2000.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 64/70, alegando, em síntese, que a Lei nº 9.718/98 é eivada de inconstitucionalidade, pois atribuiu a "faturamento" o conceito de receita bruta, considerando a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as receitas operacionais e não-operacionais.

Pugnou, ainda, pela aplicação do dispositivo que determina a exclusão da base de cálculo dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.718/98 e os noventa dias posteriores à edição da MP nº 1.991-18/00, sustentando que tal dispositivo era auto aplicável e que o ato Declaratório/SRF nº 56/2000 é ilegal, pois pretendeu revogar lei ordinária ao declarar a ineficácia do inc. III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para fins de determinação de base de cálculo de PIS e Cofins, no período de 01/02/99 a 09/06/2000, por falta de regulamentação. Protestou, por fim, pela insubsistência do lançamento.

Consoante ressaltado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília prolatou Acórdão nº 1.793/02, de fls. 72/74, julgando totalmente procedente o lançamento debatido.

O Colegiado *a quo* esclareceu que o cerne da defesa apresentada pela contribuinte encontra-se nas alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei nº 9.718/98 e impropriedade do Ato Declaratório da SRF nº 56/2000. Desta feita, esclareceu que a instância administrativa não é foro competente para a apreciação destas arguições, tendo em vista que são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Finalizou a decisão, a emérita Turma de julgamento, ressaltando que a ora recorrente não informou quais os valores que, incluídos na base tributável da infração, teriam sido objeto de transferência para outra pessoa jurídica.

Irresignada com a decisão da DRJ, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, às fls. 78/84, reiterando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10166.007755/2001-95
Recurso nº : 121.985
Acórdão nº : 201-77.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

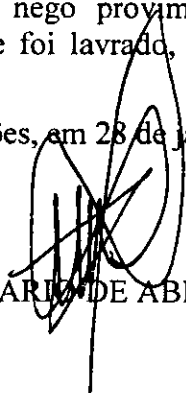
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise das razões recursais trazidas aos autos, depreende-se que toda a argumentação da recorrente dispõe-se a contestar a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a legalidade do Ato Declaratório SRF nº 56/02.

Conforme já ressaltado na decisão prolatada pela DRJ em Brasília - DF, a esfera administrativa não é a instância competente para apreciar tais questões, pois está adstrita à fiel aplicação das normas legais vigentes, sendo o enfrentamento destas arguições matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o Auto de Infração nos termos em que foi lavrado, para que se dê continuidade à exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO